

AS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS NA GESTÃO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO SISTEMA CARCERÁRIO EM GOIÁS

Ícaro Melo dos Santos¹

Victor Hugo Rodrigues da Silva²

Bartira Macedo de Miranda³

Resumo

A proposta deste artigo foi analisar as principais questões institucionais na gestão da pandemia da covid-19, especialmente relacionadas ao sistema carcerário goiano. Para atingir este objetivo, optou-se por explorar, via *internet* e ouvidoria, as principais práticas de quatro órgãos que realizaram atuação direta no sistema carcerário em Goiás: Defensoria Pública Estadual, Ministério Público, Poder Judiciário e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. Para o desenvolvimento do artigo, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e exploratória. A partir da abordagem em Direito e Políticas Públicas e da Criminologia Crítica, observou-se que a gestão da pandemia da covid-19, refletiu a precariedade do sistema carcerário brasileiro e as dificuldades de concretizar o direito fundamental à saúde das pessoas encarceradas.

Palavras-chave: Pandemia. Sistema Carcerário. Políticas Públicas. Goiás.

Abstract

The purpose of this article was to analyze the main institutional issues in the management of the covid-19 pandemic, especially related to the prison system in Goiás. To achieve this objective, it was decided to explore, via the internet and ombudsman, the main

¹ Mestrando em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás (PPGDP/UFG). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Jataí (ICSA/UFJ). e-mail: icarogustavo01@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3755-7040>

² Mestrando em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás (PPGDP/UFG). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás (FD/UFG). e-mail: victorrodrigues.go@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-0682-588X>

³ Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás (PPGDP/UFG). Doutora em História da Ciência pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal de Goiás (UFG). e-mail: bartira_miranda@ufg.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0301-1413>

practices of four bodies that performed direct action in the prison system in Goiás: State Public Defender's Office, Public Ministry, Judiciary and the Public Security Secretariat of the State of Goiás. To develop the article, bibliographic and exploratory research was used. From the approach in Law and Public Policies and Critical Criminology, it was observed that the management of the covid-19 pandemic reflected the precariousness of the Brazilian prison system and the difficulties in realizing the fundamental right to health of incarcerated people.

Keywords: Pandemic. Prison system. Public policy. Goiás

1 INTRODUÇÃO

Este artigo questiona a atuação das instituições do sistema de justiça, durante a Pandemia de Covid-19, no sistema carcerário goiano. O objetivo foi identificar a articulação entre os Poderes na formulação de caminhos para o enfrentamento ao momento pandêmico, de modo geral, e de saúde pública no sistema carcerário goiano, de modo específico.

Para tanto, parte-se das contribuições propostas pela abordagem em Direito e Políticas Públicas (BUCCI, 2006; COUTINHO, 2013) e da Criminologia Crítica (BARATTA, 2011) para compreender o que foi realizado em Goiás de maneira sistemática. Com isto, busca-se contribuir para os registros de um momento histórico, político e social vivenciado e, mais do que isso, pretende-se fornecer reflexões sobre a separação de poderes, a saúde pública e o direito à dignidade humana também em períodos excepcionais.

Para alcançar o proposto, o texto é dividido em três momentos: no primeiro, tem-se a contextualização da pandemia da covid-19 e os percalços próprios que a situação trouxe para o Brasil; no segundo, apresenta-se as principais práticas institucionais em Goiás, especialmente, do sistema carcerário. No terceiro, discute-se, de maneira crítica, o papel do direito na formulação as políticas públicas de saúde carcerárias.

2 A PANDEMIA DA COVID-19: CONTEXTUALIZAÇÃO

A pandemia da covid-19 foi uma crise de saúde pública com reflexos no já caótico sistema carcerário brasileiro. A dificuldade de acesso aos dados deste período é enorme, de maneira que a medida impactou – e ainda impacta – na formulação de políticas públicas, especialmente direcionadas à população carcerária.

2.1 A crise sanitária e o trato do direito ao sistema prisional brasileiro

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) conferiu *status* pandêmico à disseminação viral ocasionada pela covid-19. Em razão da crise sanitária que se iniciava, esforços céleres e multifacetários para contenção da propagação do vírus se demonstraram essenciais para resguardar as vidas humanas. Contudo, observou-se que os setores historicamente negligenciados ficaram ainda mais expostos aos perigos de contaminação e morte.

Em outros termos, se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) admite a restrição da liberdade, a *práxis* carcerária impõe outras mazelas para além da reclusão do indivíduo. Em relação às instituições e aos agentes sociais atinentes, o quadro não destoa: há uma crise sistemática da execução penal, vez que é negligenciada desde a execução até a consecução de políticas públicas efetivas para a melhora e o desenvolvimento do sistema. Tal fato, infelizmente, independe de mudanças de agentes públicos ou governos que estejam à frente do poder decisório (BUCH, 2014, p.11).

No artigo 5º, XLVIII, da CRFB/88 emerge a presciência de que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. No mesmo sentido observa-se o inciso XLIX, que alude ser assegurado aos presos o respeito a sua integridade física e moral (BRASIL, 1988).

Ainda, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, de forma concorrente, legislar sobre direito penitenciário, nos moldes traçados pelo art. 24, I, da Carta Constitucional, com o objetivo a efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos encarcerados. Contudo,

da acepção teórica legalista à realidade fática, o sistema penitenciário brasileiro se mantém marcado pelo estado de coisas inconstitucional⁴.

Palco de sistemáticas violações de direitos humanos, o sistema prisional caminha na contramão do previsto na Constituição Federal. As pessoas encarceradas enfrentam problemas diversos, como a falta de acesso adequado a alimentos e água potável, além de condições precárias de higiene dentro das celas, recintos estes com pouco ou nenhum acesso a espaços com ventilação e luz solar. Tais fatores tornam as prisões brasileiras ambientes propícios à disseminação de diversas doenças (CNJ, 2023).

Desta forma, muito antes da conjectura ocasionada pela pandemia, o sistema carcerário brasileiro já se demonstrava como extremamente violador dos direitos humanos. Convém, porém, analisar em que medida o contexto pandêmico aprofundou a omissão estatal no sistema penitenciário em Goiás.

2.2 Dados sobre as mortes e as medidas públicas adotadas nas prisões durante o período pandêmico no Brasil

A produção de dados é uma tônica necessária para verificar as características de um fenômeno social, político e/ou jurídico e, ao mesmo tempo, apresentar soluções diversas para o problema enfrentado. Ao refletir sobre o período da pandemia, entretanto, questiona-se quais foram os órgãos responsáveis para a produção de dados e/ou pela sua ausência, com a ressalva de que não se está a exigir heroísmo, de quem quer que seja dado o momento excepcional vivenciado, mas também que tal argumento não pode ser utilizado como subterfúgio para negligenciar a responsabilidade do Estado em momentos de crise.

Prando (2023, p. 9) explica que muitas das pesquisas relacionadas com o tratamento do Poder Público no âmbito carcerário esbarram na falta de clareza de informações e em

⁴ O estado de coisas inconstitucional foi reconhecido pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 437/DF (ADPF/347), julgada parcialmente procedente, em 2023, a qual determinou aos juízes e tribunais bem como a cooperação de diversas autoridades, instituições e comunidade para uma solução adequada visando resguardar os direitos fundamentais dos presos.

contradições documentais publicadas pelos órgãos públicos. Tal fato se agravou ainda mais durante a pandemia e demonstra que a gestão pública prisional nacional é pautada na omissão e na tentativa de desresponsabilização em relação às perdas dentro do sistema carcerário.

Até março de 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizava e publicava o monitoramento de contágios e mortes ocorridas dentro do grupo de pessoas privadas de liberdade, bem como dos respectivos servidores prisionais.

Conforme o boletim, no ano de 2020 ocorreram 222 óbitos registrados no sistema prisional, dentre os quais 93 foram de servidores e 129 de pessoas presas. Em relação aos casos confirmados, houve pelo menos 54.807 registros, sendo que destes 41.971 ocorreram em indivíduos privados de liberdade (CNJ, 2020).

Até o boletim de 21 de dezembro do ano de 2021, haviam sido registrados 636 óbitos e 93.442 casos confirmados, onde 297 dos falecidos faziam parte do grupo de aprisionados. Em que pese às confirmações de casos da doença, ocorreram ao menos 67.391 neste último grupo (CNJ, 2021).

No último boletim disponível, publicado em março de 2022, houve registro de 320 óbitos de pessoas presas em razão do vírus. Tais dados divergem aos disponibilizados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN, plataforma online desenvolvida para a coleta, armazenamento e publicidade de dados penitenciários nacionais vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Segundo o SISDEPEN, teriam ocorrido apenas 293 óbitos de presos durante todo o período pandêmico (BRASÍLIA, 2022).

Considerando que muitos dos dados foram dependentes de relatórios exarados pelas próprias unidades de gestão penitenciária, é possível concluir que muitos desses não tenham sido devidamente reportados e as informações divulgadas podem não expor o que, de fato, ocorreu durante a crise sanitária no contexto prisional brasileiro (INFOVÍRUS, 2021).

Além disso, registra-se que em relação ao CNJ, foi emitido a Recomendação n. 62/2020 que visava reduzir os impactos da covid-19 no cárcere. Entretanto, nos próprios

monitoramentos realizados pelo CNJ⁵, verifica-se que no Estado de Goiás, de acordo com o primeiro relatório, não foram identificadas solturas devido ao contexto de Covid-19.

Denota-se, portanto, que o sistema carcerário na pandemia se demonstrou letal não apenas aos privados de liberdade, mas também àqueles que trabalhavam em tal conjuntura. Da mesma forma, observa-se discrepâncias e divergências na própria publicização dos dados, uma vez que as plataformas vinculadas aos poderes públicos trazem informações conflitantes.

2.3 Principais dados acerca da realidade prisional no Estado de Goiás

A realidade prisional em Goiás não destoava da realidade nacional. Conforme dados disponibilizados pelo Relatório Anual de Gestão da Polícia Penal do Estado de Goiás, o sistema penitenciário do Estado contava, até o ano de 2022, com 22.954 indivíduos subdivididos em 89 unidades prisionais, 3 unidades prisionais estaduais, 2 unidades prisionais de segurança máxima e uma unidade prisional especial (GOIÁS, 2022).

O Conselho Nacional de Justiça, mediante divulgação de dados de inspeções nos estabelecimentos penais e que possui como fonte o Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), declara haver 87 estabelecimentos prisionais no estado, tendo estas 11.445 vagas e um déficit de 5.359 vagas (CNJ, 2023).

Ainda, segundo os dados do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, até o dia 03 de fevereiro de 2022, houve 18 óbitos no sistema penitenciário goiano, além de 3.905 detecções da doença. Até a mencionada data, a população prisional do estado era de 23.927 pessoas, tendo sido realizados 366.166 testes da doença (BRASÍLIA, 2022).

A plataforma de monitoramento à covid-19 do CNJ informa que no estado de Goiás, só no ano de 2020, ocorreram 1.801 casos confirmados e 6 mortes de pessoas presas. Já no contexto dos servidores, ocorreram 523 casos e nenhuma morte registrada.

⁵ Os monitoramentos referentes aos efeitos da Recomendação n. 62/2020 do CNJ foram sistematizados em apenas duas edições e com um relatório, ambos verificados apenas no ano de 2020, sem atualizações posteriores. (CNJ, 2020)

No ano de 2021, segundo a plataforma do Conselho, ocorreram 3.549 casos e 18 óbitos de encarcerados, enquanto foram registrados 879 casos confirmados e 3 mortes de servidores prisionais. Em relação ao ano de 2022 não há informações na plataforma digital quanto aos óbitos e contágios no território goiano.

Em que pese às medidas de saúde adotadas, o boletim referente ao ano de 2020 do CNJ aduz que foram realizados no sistema prisional estadual de Goiás 7.066 testes em pessoas privadas de liberdade (CNJ, 2020). No mesmo ano, o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, teria doado 5.600 testes rápidos, além de 601.960 máscaras cirúrgicas à respectiva Unidade Federativa (BRASÍLIA, 2022).

Salienta-se que o ano de 2020 comporta os primeiros meses de conjuntura crítica sanitária, interstício este onde pouco se sabia das repercussões virais, bem como os meios de combate à doença ainda eram escassos. Em tese, tal intervalo temporal deveria exigir ainda mais atenção e investimentos para contenção viral no ambiente prisional.

Apesar da possibilidade de vacinação, que se iniciou no Brasil no mês de janeiro de 2021, até março de 2022 haviam sido aplicadas apenas 17.281 primeiras doses e 14.988 segundas doses às pessoas privadas de liberdade no estado de Goiás, número este inferior à população prisional total.

Neste sentido, destaca-se o fato de as prisões, em razão de se tratarem de ambientes eminentemente fechados e considerando o contexto geral ignóbil do sistema à época, deveriam ser foco de atenção primária pelas autoridades públicas no quesito vacinal.

Diante dos dados, percebe-se que na conjuntura prisional brasileira, a pandemia expôs ainda mais as mazelas de um sistema carcerário que, há muito tempo, se demonstra precário e insuficiente em diversos prismas. Desse modo, investigar sobre o manejo do Poder Público sobre as prisões, especialmente em um momento de crise sanitária, é capaz de fornecer reflexões sobre como os movimentos institucionais ocorrem, delimitando, inclusive, o grau de esmero dos responsáveis pela gestão carcerária para com os encarcerados.

3 AS PRINCIPAIS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS NA GESTÃO DA PANDEMIA DA COVID-19 E O SISTEMA CARCERÁRIO GOIANO

Nesta seção, destaca-se as principais práticas institucionais⁶ goianas⁷ na gestão da pandemia da covid-19, especialmente relacionadas ao sistema carcerário. No primeiro momento, destacamos a situação do sistema carcerário goiano, antes e durante a pandemia. Em razão de ser, de fato, uma força-tarefa, entre os diversos órgãos, optou-se por restringir a análise apenas em três grupos: (i) o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO); (ii) a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP/GO) e a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária; (iii) a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE/GO) e o Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO).

A escolha destes três grupos decorre de sua maior proximidade com o sistema carcerário goiano. Em outros termos, são os principais legitimados em busca da proteção integral dos sujeitos custodiados, na perspectiva institucional do Estado.⁸

3.1 A população carcerária goiana: um problema “pré-pandêmico”

O Observatório do Sistema Penitenciário da DGAP/GO, por meio de solicitação via Ouvidoria da Controladoria Geral do Estado de Goiás (CGE-GO/2022), informou os números de custodiados no Estado de Goiás entre os anos de 2018 e 2021, os quais podem ser vistos na Tabela 1:

Tabela 1 - Número de custodiados no Estado de Goiás entre 2018 e 2021
--

⁶ Em relação a produção legislativa de modo geral, isto é, da prática institucional referente ao legislativo federal, verifica-se o compilado de normas existentes reunidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT, 2021).

⁷ Em razão do lapso temporal da pandemia da covid-19, as práticas institucionais dos diversos órgãos foram dirigidas de diversas maneiras e amplitudes diferentes. Tais práticas foram tanto de dentro [da instituição] para fora [da instituição], ou seja, o modo de trabalho, a rotina administrativa e as atuações foram repensadas. Nesse contexto, destacamos nesta seção apenas as principais práticas, de maneira que fosse possível identificar a articulação entre os órgãos – e suas contradições – na gestão da pandemia da covid-19.

⁸ Uma ressalva se dá com os diversos coletivos e instituições não governamentais que cooperaram, cada uma a sua maneira, para manter a dignidade dos sujeitos custodiados, para além da gestão estatal.

Ano	População carcerária	Diferença	Média
2018	21452	+ 1484 custodiados	21.216 custodiados
2019	22936		
2020	21521	- 2565 custodiados	
2021	18956		

Tabela 1 Elaborada pelos autores, a partir dos dados informados, via Ouvidoria, pela DGAP/GO

Com os dados acima, percebe-se uma variação no número da população carcerária no Estado de Goiás. Entretanto, esses dados, por si só, são insuficientes para dizer se houve, de fato, uma diminuição dos custodiados no período crítico da pandemia, se considerarmos os anos de 2020 a 2021, sobretudo, pela hipótese da atuação “efetiva” do Estado na prevenção da covid-19 com a liberação dos custodiados para cumprimento de sua pena em regime domiciliar.

Apesar desta aparente diminuição numérica, sustenta-se sua insuficiência para conclusões sobre sua efetiva diminuição, porque a média de custodiados entre os anos de 2018 e 2021 permanece em mais de 20 mil pessoas. Isso significa que a prática encarceradora no Estado de Goiás tem uma média de sujeitos custodiados, os quais o Estado possui ciência das principais necessidades para mantê-los sob sua custódia.

A ausência de uma separação pelas variáveis de raça e sexo se deu em razão de a Gerência de Inteligência e Observatório vinculada a DGAP/GO, ter informado só possuir os dados separados por *sexo, raça e escolaridade* a partir de 2021 (CGE-GO, 2022). Nesse sentido, a população carcerária goiana, em 2021, conforme demonstrado na tabela 1, era de 18.956 custodiados, e seu perfil pode ser verificado na Tabela 2 e Tabela 3:

Tabela 2 – Sexo e Raça dos custodiados no Estado de Goiás (2021)					
Sexo		Raça			
Homens	Mulheres	Negros	Branco	Amarelos	Não responderam
18000	956	13.610	4110	150	4100

Tabela 2 Elaborado pelos autores, a partir dos dados fornecidos via Ouvidoria da DGAP/GO

Tabela 3 – Escolaridade dos custodiados no Estado de Goiás (2021)

Ensino Fundamental		Ensino Médio		Ensino Superior		Pós-Graduação		Não responderam
Incompleto	Completo	Incompleto	Completo	Incompleto	Completo	Lato sensu	Stricto Sensu	2.509
7.801	2.307	3.385	1.881	209	156	7	1	

Tabela 3 Elaborado pelos autores, a partir dos dados fornecidos via Ouvidoria da DGAP/GO

Os dados do sistema carcerário goiano “revelam” que a maioria dos custodiados no Estado são homens, negros e de baixa escolaridade. Tais indicadores são essenciais por duas razões: a primeira, porque fornecem subsídios para pensar a persecução do Estado a grupos específicos, ou seja, aquilo que a Criminologia Crítica, tradicionalmente, já aponta com a seletividade penal; a segunda, porque, para além da crítica, a formulação de políticas públicas no sistema carcerário – ao se pensar na situação imediata – inclusive, em períodos como o da pandemia.

Ademais, em relação ao número de óbitos tanto de servidores quanto de custodiados no Estado de Goiás, foram informados os seguintes números:

Tabela 4 – Óbitos no Sistema Penitenciário Goiano (2020-2021)

Tabela 4 – Óbitos no Sistema Penitenciário Goiano (2020-2021)										
Custodiados	Sexo		Raça		Escolaridade					
	Masc.	Fem.	Negros	Branços	Analf.	Ens. Fund. Inc.	Ens. Fund. Compl.	Ens. Mé d. Inc.	Ens. Méd. Comp .	Ens. Sup .
	15	2	12	5	4	5	1	2	3	0
Servidores	4	0	4	0	0	0	0	0	1	3

Fonte: Elaborada pelos autores, a partir dos dados fornecidos pela DGAP/GO.

Os dados demonstram que em relação a população carcerária, obteve-se o número de mortos majoritariamente de homens negros e com baixa escolaridade. No que diz respeito aos servidores, apesar da escolaridade ser distinta dos custodiados, permaneceu direcionada a homens negros.

3.2 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO)

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO) estabeleceu algumas medidas em relação a pandemia da covid-19, as principais medidas estão disponibilizadas em aba específica no sítio do TJ/GO⁹ e são divididas em: *ofícios, portarias e provimentos* (TJ/GO, 2020). Os decretos judiciais baixados pelo Presidente do TJ/GO, à época Des. Walter Carlos Lemes e, posteriormente, Carlos Alberto França, não estão disponibilizadas de forma conjunta, no sítio do TJ/GO. Entretanto, destacamos os principais decretos¹⁰, disponibilizados pelo Sindicato dos Servidores e Serventuários da Justiça do Estado de Goiás (SINDJUS/GO, 2020)¹¹, na tabela 2.

Tabela 5 – Medidas adotadas pelo TJ/GO	
Instrumento Normativo	Medidas
Decreto Judiciário n. 584/2020	Suspensão: (i) dos prazos dos <i>processos físicos</i> entre 17 de março a 17 de abril de 2020; (ii) audiências, sessões do Tribunal do Júri e as sessões de julgamentos presenciais; (iii) suspensão das apresentações mensais em juízo dos apenados no regime aberto, livramento condicional, medida cautelar e suspensão condicional do processo.
Decreto Judiciário n. 585/2020	Adoção do regime de <i>teletrabalho</i> como preferencial a todos os membros e servidores do TJ/GO.
Decreto Judiciário n. 611/2020	Suspensão da realização de audiências de réu preso pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo das audiências de custódia via videoconferência; fechamento dos Fóruns das Comarcas do TJ/GO.
Decreto Judiciário n. 617/2020	Permissão de funcionamento das Unidades Judiciais com um único servidor em período não superior a 1 (uma) hora por dia.
Decisão/Ofício Circular n. 112/2020	Encaminhamento de ofícios a todos os magistrados goianos, par que realizem as audiências por meio de Videoconferência dos presos recolhidos nos Presídios Especiais e Estaduais, <i>com exceção das audiências de custódia</i> .

¹¹ As práticas institucionais proferidas pelo TJ/GO podem ser conferidas no sítio da instituição. Ressalta-se, entretanto, que o próprio site do TJ/GO também possuía um link com as principais informações, porém, que foi descontinuado.

Decisão/Ofício circular n. 175/2020	Determinou a expedição de Ofício Circular aos magistrados de 1º Grau do Estado de Goiás para dar-lhes ciência do teor da decisão do <i>habeas corpus</i> n. 568.693/ES ¹² no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de que possam adotar as medidas cabíveis ao seu fiel cumprimento.
-------------------------------------	---

Tabela 4 Elaborado pelos autores

A partir da tabela 1, percebe-se que houve uma preocupação imediata em relação aos diversos sujeitos que foram atingidos pela pandemia da covid-19, seja diretamente ou indiretamente. A suspensão das atividades e adoção do regime de teletrabalho esteve em consonância com as medidas também adotadas pelo Poder Executivo no Estado de Goiás, de modo específico, e da União, de modo geral.

3.3 Segurança Pública (SSP) e Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP)

No âmbito da Segurança Pública, especialmente do sistema carcerário, a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP), a estrutura normativa, foi demonstrada na Tabela 2. A construção da tabela, de maneira exploratória, foi mediada a partir das informações públicas disponibilizadas no sítio das duas instituições. Para tanto, inserimos pela busca da palavra: “covid” ao procurar pelos instrumentos normativos.

Uma das primeiras medidas divulgadas pela DGAP foi a suspensão das visitas como prevenção. (DGAP, 2020) A Portaria n. 190/2020 da SSP/GO sustentou a suspensão de visitação em presídios e nos centros de detenção em todo o território do Estado. (SSP/GO, 2020)

Tabela 3 – Medidas adotadas pela SPP/GO e DGAP/GO	
Instrumento normativo	Medidas
Portaria n. 62/2020 DGAP/GO	Suspensão das visitas e a entrega particular de gêneros alimentícios (Cobal), em TODAS as Unidades Prisionais do Estado, em princípio por 15 (quinze dias), visando a proteção dos Servidores, dos Presos, dos Familiares e dos Visitantes;

¹² O HC n. 568.693/ES sob a Relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, teve como intuito a determinação da soltura de presos cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram custodiados. Ressalta-se a carência de dados sistematizados acerca da efetividade desta decisão, *erga omnes*, e seus efeitos nos presídios do Estado de Goiás.

Portaria n. 190/2020 SSP/GO	Suspensão de visitação em presídios e nos centros de detenção em todo o território do Estado de Goiás;
Portaria n. 157/2020 GAB/DGAP	Ações, medidas e regras e procedimentos destinados a serem adotadas em todo o âmbito do prisional
Portaria n. 183/2020 GAB/DGAP	Prorrogação dos efeitos da portaria n. 157/2020 GAB/DGAP Suspensão da entrada de visitas e visitas social, os atendimentos presenciais de advogados, as atividades educacionais e assistências religiosas, as escolas dos presos, transferências, entre outros.

Registra-se a criação de um Comitê de Gerenciamento de Crise criado pela DGAP. Ademais, tem-se uma dispensa de licitação n. 009/2020 da DGAP, na qual “a enfermaria, emergencialmente, será utilizada para isolar e tratar presos infectados com covid-19 da Região do Entorno de Brasília.” Entre a urgência, tem-se

“A aquisição visa atender as necessidades das Unidades Prisionais do Estado de Goiás para fechamento de celas, grades móveis, portões, alçapões e outros. Os cadeados, objeto da contratação, necessitam de constante reposição devido a fatores como desgaste pelo uso constante e inutilização decorrentes de tentativas de fugas, motins e rebeliões, especialmente *diante da instabilidade prisional no contexto da COVID-19.*” (DGAP, 2020b - *grifo nosso*)

Não obstante, “[...] *como medida fundamental e emergente* no contexto da COVID-19, para *aquisição de 800 (oitocentos) cadeados 50mm*, conforme especificações no termo de referência, SEI 000014168189, no importe de R\$ 41.208,00 (quarenta e um mil, duzentos e oito reais).” (DGAP, 2020b - *grifo nosso*)

As aquisições durante a pandemia e a preocupação com a segurança de cada um dos Estabelecimentos demonstram a realidade do sistema carcerário. Isso, no entanto, não significa por si só que não houve outras práticas importantes, tais como a articulação para a vacinação e a compra de instrumentos de saúde próprios para o momento vivenciado.

3.4 Defensoria Pública do Estado de Goiás e o Ministério Público do Estado de Goiás

A Defensoria Pública do Estado de Goiás e o Ministério Público do Estado de Goiás, proporcionaram averiguação e atuação necessárias para resguardar os direitos

fundamentais durante a pandemia da covid-19, seja direcionada ao cárcere de modo direto, seja para toda a sociedade.

Neste contexto, exemplificam-se dois momentos, um de cada órgão para pontuá-los diante do cenário da pandemia da covid-19. O MP/GO ingressou com ação civil pública por obrigação de fazer e não fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, contra o Estado de Goiás, no intuito de que se realizasse a testagem de todos os presos do Sistema Prisional Goiano.

A DPE/GO, por meio do Núcleo de Direitos Humanos (NUDH), protocolou, ainda no primeiro semestre de 2020, ação civil pública para que o Estado de Goiás adotasse medidas para conter a propagação da covid-19 no sistema prisional. É importante registrar que a DGAP/GO não estava, à época, repassando informações referentes à adoção das recomendações dadas pelos órgãos de saúde com a finalidade de controlar a propagação do vírus (ASCOM/DPE/GO, 2020; ALMEIDA, 2020).

Apesar disso, destaca-se que um dos fatores cruciais foi contato com os órgãos, os quais foram modificados e exigidos uma conectividade não adotada antes da pandemia da covid-19, pelo menos não de maneira integral. Em outros termos, a questão tecnológica e a “necessidade” do presencial, foi um gargalo a ser enfrentado pelos órgãos institucionais, demanda que já vinha sendo sinalizada antes da pandemia, mas que foi potencializada durante a excepcionalidade ocasionada pela pandemia da covid-19.

Assim, para exemplificar, Bonat, Assis e Rocha (2022), analisaram acerca do atendimento da DPE/GO durante o primeiro ano de pandemia da covid-19. Os autores concluíram que a suspensão do atendimento presencial pela instituição impactou o acesso à justiça, sob a ótica da exclusão digital da população vulnerabilizada.

3.5 Panorama da população carcerária goiana: testes, vacinação e higiene

A vacinação da população carcerária, no Estado de Goiás, seguiu a proposta do Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a covid-19 proposta pelo Ministério da Saúde. Esse plano foi um documento publicado, periodicamente, entre dezembro de 2020 a setembro de 2022, o qual apontava as estratégias de imunização no país e incluía a população privada de

liberdade no grupo prioritário para vacinação (BRASIL, 2020). Para a adequação do plano nacional à realidade goiana, houve a publicação do Plano de Operacionalização para a Vacinação contra a covid-19 no Estado de Goiás (GOIÁS, 2021)

O Conselho Nacional de Justiça disponibilizou em seu sítio uma aba específica sobre a covid-19, referente ao sistema carcerário, no qual contém informações sobre: boletim de casos, óbitos e vacinação. Na última edição do Monitoramento Local da covid-19 (CNJ, 2022), disponibilizada na 39ª edição de 20 de janeiro de 2022, no qual tem por fechamento de dados o dia 15 de janeiro de 2021, percebe-se que há um diferente nível de atualizações das unidades da federação, na qual Goiás, por exemplo, não havia enviado informações referentes aos períodos anteriores.

Em relação aos testes, o Estado de Goiás, desde maio de 2020, realizou 10.757 testes em pessoas privadas de liberdade e em 6.044 servidores. Além disso, em relação à vacinação, com a coleta de dados iniciada em abril de 2021, no Estado de Goiás, foram vacinadas 16.860 pessoas privadas de liberdade (com a primeira dose) e 13.555 pessoas privadas de liberdade (com a segunda dose). No que se refere aos servidores, 4.113 foram vacinados com a primeira dose e 3.924 com a segunda dose.

Outro aspecto relevante, no monitoramento, trata-se dos recursos e equipamentos disponíveis. O Estado de Goiás apenas informou que foram: “distribuídos cerca de 175 mil itens de proteção individual para pessoas presas, e 639 mil itens para os servidores”, entretanto, no que se refere aos demais critérios: (i) alimentação; (ii) fornecimento de água; (iii) material de higiene e limpeza; (iv) medicamentos e (v) equipes de saúde, os dados não foram disponibilizados. (CNJ, 2022)

O último boletim divulgado pelo CNJ, no período de dezembro de 2022, referente à vacinação no sistema prisional nas prisões estaduais, tem-se que no Estado de Goiás, as pessoas privadas de liberdade as quais foram vacinadas são de: 19.231 (1ª dose), 17083 (2ª Dose/Dose única) e 8156 (3ª dose), em relação aos servidores os números são 4113 (1ª dose), 3928 (2ª dose) e 1843 (3ª dose).

4 O PAPEL DO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE CARCERÁRIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Nesta seção, pretende-se demonstrar o papel do direito nas políticas públicas de saúde carcerária, sob uma perspectiva crítica.

O direito à saúde está inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84)¹³ como um direito fundamental. Neste contexto, exige-se¹⁴ dos administradores públicos a sua materialização, ou seja, espera-se que os sujeitos sejam capazes de fruírem o direito à saúde.

Entretanto, se existem dificuldades para a população, de modo geral, fruir de tal direito, importa questionar e problematizar a maneira pela qual o direito à saúde da população carcerária é negligenciado, especialmente em períodos como o da pandemia da covid-19.

4.1 A abordagem em Direito e Políticas Públicas: qual é, afinal, o papel do direito nas políticas públicas carcerárias?

Ao traçar um paralelo entre o previsto nas normas constitucionais e infraconstitucionais com a realidade de fato do sistema carcerário brasileiro, defronta-se com incongruências e problemáticas múltiplas. Contudo, Coutinho (2013, p. 182) entende que, sendo possível observar e decifrar os papéis do direito sobre as políticas públicas, em tese é possível que de fato ocorra o seu desenvolvimento.

Dessa forma, o direito e as políticas públicas, uma vez que tratados em sintonia, podem ser fatores decisivos para uma melhora sistêmica das dificuldades próprias da sociedade e de suas instituições.

¹³ O direito à saúde está previsto no capítulo da assistência ao preso como *dever* do Estado. Ademais, tem-se que a assistência à saúde possui caráter *preventivo* e *curativo* e compreenderá o atendimento: médico, farmacêutico e odontológico, nos termos do art. 14 da Lei de Execução Penal.

¹⁴ Por ser um direito fundamental, trata-se de uma exigência face ao Estado, uma vez que o direito fundamental à saúde, no texto constitucional, é uma norma de eficácia plena e possui aplicabilidade imediata. (Silva, 2005). Além disso, ressalta-se que a saúde, mais do que um direito de *todos*, nos termos da CRFB/88 é um dever do Estado, de modo que a sua ausência de fruição revela uma afronta aos direitos fundamentais estatuídos enquanto sociedade.

Na perspectiva de Bucci (2006, p. 38), as políticas públicas são definidas como a coordenação dos meios disponíveis ao Estado, na busca de harmonizar tanto as atividades públicas quanto privadas, com a finalidade de se chegar a objetivos socialmente relevantes e que, previamente, tenham sido politicamente definidos. Assim, há uma escolha prévia por parte de determinados atores sociais que definirão a prioridade de investidura dos recursos disponíveis.

Ao observar o direito como um objetivo que pode ser alcançado, a sistemática jurídica se torna um valioso instrumento para a consecução de tais políticas públicas. No contexto material, será igualmente importante a utilização de pesquisas empíricas para o aprimoramento das práticas institucionais e, dessa maneira, o resultado será legitimado pelas reflexões críticas e dados embasados na realidade.

Em outros termos, refletirá o que Bucci (2019, p. 806, *grifo nosso*) aduz ao lembrar que “quando se adota a retórica das consequências sociais *sem atenção às realidades empíricas*, geralmente não há ganho em efetividade”.

Numa análise entre a literatura jurídica sobre direito e políticas públicas, somado ao ocorrido no sistema prisional durante a pandemia, verifica-se que a situação de excepcionalidade de saúde pública possui reflexos tanto nas práticas institucionais quanto sobre os próprios sujeitos encarcerados. Isso permite levantar indagações com base na forma em que os poderes públicos atuaram. Ou seja, questiona-se se houve preocupação com a saúde da população carcerária, de fato, ou se apenas uma tentativa de atenuar um problema que já existia no sistema carcerário.

Em tal sentido, é possível trazer à baila a pesquisa teórico-conceitual do neoinstitucionalismo, instrumento este que busca entender e explicar os motivos que levam as instituições públicas a adotarem dadas posturas procedimentais em relação a certos grupos de indivíduos, delimitando o grau de esmero daqueles para com estes (SARMENTO, 2011).

O direito à saúde¹⁵, na perspectiva legal pátria, possui natureza individual e difusa, possuindo forte protagonismo no rol de direitos sociais das pessoas. A previsão constitucional,

¹⁵ O Ministério da Saúde, na série sobre Legislação e Saúde, em 2010, publicou uma obra referente a Legislação em saúde no sistema penitenciário, de modo a identificar os marcos legais que são capazes de ditar as “regras” a serem seguidas para que, de fato, exista a concretização do direito à saúde no sistema penitenciário. (BRASIL, 2010)

e por consequência toda a normativa infraconstitucional, inclina-se para a imposição de que todas as pessoas, independente do contexto no qual estão inseridas, supostamente devem viver em ambientes saudáveis, sem o risco de epidemias ou outros malefícios à saúde. Em um panorama de crise sanitária somado ao contexto de ampla falibilidade do sistema prisional, a cautela e o cuidado das instituições públicas então deveriam ser, em tese, ainda maiores.

O sistema prisional brasileiro, sendo há muito tempo objeto de intensa discussão e questionamento do ponto de vista constitucional, muito mais penaliza o indivíduo preso do que o tutela e reinsere na sociedade. Denota-se então um viés essencialmente punitivista nos órgãos e agentes públicos, o que barra o aperfeiçoamento do contexto carcerário, isto independentemente da previsão legal e por consequência na consecução de políticas públicas efetivas.

Para se concretizar uma política pública, é necessário que ocorra sintonia entre os objetivos e os meios políticos, possibilitando a identificação da problemática e a implantação de soluções adequadas, sendo que a execução deve sempre estar atrelada à previsão legal no qual inserida, sobretudo no quesito Constitucional. Caso contrário, a lei passa a demonstrar-se com teor meramente literário e as políticas públicas exaradas se apresentarão como ineficazes à mudança da situação fática em si, como ocorre na conjectura prisional.

Os dados avaliados e o levantamento bibliográfico, então, permitem dizer que, via de regra, a articulação que as instituições públicas tomaram no contexto prisional brasileiro durante o momento pandêmico foi omissa e ineficiente, bem como já o era desde muito antes da crise sanitária. Neste sentido, Élica discorre acerca do estopim que levou à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347:

Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal concedeu a medida cautelar pleiteada em dois dos diversos pedidos formulados naquela ação, na medida em que reconheceu a necessidade de promover um controle abrangente sobre as fragilidades sistêmicas da política pública penitenciária (notadamente superlotação das unidades prisionais e condições desumanas de custódia estatal dos presos). A detecção e formal decretação de um global estado de coisas de determinada política pública como inconstitucional não só situa o problema em seu devido patamar estrutural, como também reconhece que as medidas necessárias à sua resolução devem levar em conta “uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial.” (PINTO, 2016, p. 6)

Apesar da CF, conforme expõe Coutinho (2013, p. 190), possuir a prerrogativa de progressividade e transformação no trato dos direitos sociais a serem alcançados mediante implementação adequada de políticas públicas, a pandemia agravou ainda mais o quadro.

Desta feita, há tempos persistem mazelas e obstáculos que impedem o adequado trato do direito constitucional à saúde da população sujeita ao sistema prisional, uma vez que não se observa de boa parte dos atores sociais atinentes a preocupação adequada com tal grupo social e politicamente marginalizado.

4.2 A gestão dos corpos como estratégia punitiva: “exceção” ou “continuidade”?

A gestão dos corpos enquanto estratégia punitiva do Estado não é nenhuma novidade para todas/todos aquelas/aqueles que se debruçam nos estudos sobre o poder punitivo do Estado, desde a sua gênese. A preocupação da Criminologia Crítica, nesse contexto, é desnudar esse aparente véu de “racionalidade” no modo como o cárcere se coloca diante da sociedade enquanto ambiente responsável por “ressocializar” os indivíduos.

Não por outra razão que Baratta (2003, p. 183) sustenta que “as características deste modelo [...] podem ser resumidas no fato de que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa”, ou seja, o cárcere possui natureza contraditória, muito além da percepção da falência da ressocialização enquanto promessa a ser alcançada.

A dicotomia entre sociedade e cárcere é dotada da complexidade entre aqueles que excluem e aqueles que são incluídos. Daí porque Baratta (2011) provoca ao fazer críticas a pretensa possibilidade de ressocialização, por exemplo. Para o autor, não existe viabilidade entre “exclusão” e “inclusão”, numa ótica a partir das relações complexas da própria sociedade. Há uma contradição. Nesse contexto, não há conciliação entre a exclusão e a inclusão, da mesma maneira que, ao se tratar de saúde pública, dentro do cárcere, não se pode esperar que num ambiente criado para o adoecimento e sofrimento tenha saúde: física, psíquica e emocional.

Esse adoecimento pode ser lido como necropolítica (MBEMBE, 2016) na medida que há subdivisão daqueles que devem viver e aqueles que devem morrer. O direito “soberano” sobre a morte, ou seja, a aceitabilidade daquele que pode morrer, é uma condição do Estado que se utiliza da raça para escolher os matáveis. A necropolítica não está apenas no tirocínio policial. A necropolítica também é criar condições de se matar a conta-gotas na insalubridade do cárcere e na ausência de possibilidade de retorno à sociedade.

Santos (2015, *apud* FOUCAULT, 2005), aponta sobre o poder de fazer viver e deixar morrer. Isso se torna possível a partir do conjunto operacional do momento, ou seja, existe uma “cooperação” entre os mecanismos, as táticas e as justificativas. O racismo é um desses meios que servem como condição de ser aceitável a possibilidade de tirar a vida sem maiores preocupações dos demais membros da sociedade.

O cárcere, portanto, cumpre bem o seu papel: o não declarado (ANDRADE, 2003). Mas como pensar, para além da crítica pela crítica, em direção ao sistema carcerário? Se não é possível a abolição do cárcere, diante de suas próprias contradições e da situação político-econômico da sociedade, como se utilizar – se é que é possível – do direito e das políticas públicas para possibilitar ao menos o cumprimento dos direitos humanos fundamentais direcionados à população encarcerada?

Tais reflexões são importantes não porque a pandemia veio para ensinar às pessoas e/ou instituições o que quer que seja numa visão romantizada do sofrimento. Até porque, se tão somente o sofrimento fosse pedagógico, o amontoado de gente na sua indignidade cotidiana (dentro e fora do cárcere) já teria sido capaz de ensinar – aos gestores e à sociedade – que o modelo de punição adotado não caminha bem há pelo menos mais de dois séculos. Ao que parece, tal fato ainda não se demonstrou suficiente.

A pandemia, sim, foi um momento histórico e dilacerante das relações sociais e das práticas institucionais. Também foi o momento em que a ciência se colocou, como já fizera outras vezes, diante do caos e do desconhecido, apresentando caminhos para contornar o problema: sobrevivendo. O vírus da covid-19 foi controlado, mas o vírus punitivista ainda assola e provoca vítimas diariamente.

O antídoto crítico para o vírus punitivista é, no mínimo, o cumprimento dos direitos humanos fundamentais a todas e todos, dentro e fora do cárcere. Para além disso, carecemos de

uma abordagem de Direito e Políticas Públicas crítica, no sentido de que as articulações entre os diversos atores sejam, pelo menos, testadas.

Da mesma forma que uma vacina foi pensada, testada e articulada, as Políticas Públicas, no âmbito criminal, também precisam seguir um caminho parecido. Não é dada, infelizmente, às práticas criminais – desencarceradoras ou não – a possibilidade da criação, do teste e da eficácia e/ou eficiência.

Diante disso, é necessário, por exemplo, inserir o cárcere no ciclo de políticas públicas e questionar: qual é a eficácia/eficiência deste modelo punitivo que foi adotado? De que ele tem servido? Como o cárcere tem se articulado com outros atores para não punir o sujeito, para além da liberdade de ir e vir? E sua saúde? Como se articulam?

Essas perguntas, por óbvio, não são novidade. Mas trazê-las à mesa de discussão do Direito e das Políticas Públicas é lembrar o compromisso da abordagem com os direitos humanos fundamentais que o pretense Estado Democrático de Direito assumiu perante a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do presente artigo foi reunir as principais práticas institucionais realizadas durante o período da covid-19, relacionadas ao sistema carcerário goiano, bem como refletir sobre o grau de cuidado e esmero que atores sociais importantes tiveram sobre o cárcere em tal conjectura.

A pandemia da covid-19 foi um momento histórico desafiador para diversas instituições, não apenas às jurídicas, mas sobretudo às de saúde pública no Brasil e no mundo. Este cenário fez com que as práticas institucionais fossem adotadas pela cúpula dos órgãos de maneira a tentar, ainda que sob dificuldades, uniformizar as decisões para gestão da pandemia da covid-19, almejando-se reduzir a propagação do vírus.

Apesar de possuir amplo respaldo legal no Brasil e figurar como um direito fundamental, o cumprimento aos preceitos basilares do direito à saúde ainda se encontra muito aquém do necessário para plena efetividade. Quando olhamos para o grupo de pessoas sujeitas ao cárcere,

as discrepâncias são ainda maiores, de modo que a situação fática em muito destoava do previsto à Constituição Federal e na própria Lei de Execução Penal.

A situação precária e seletiva do sistema carcerário é uma tônica que já se encontrava sob tensa discussão antes mesmo da eclosão da crise sanitária, crise essa que conforme boletim exarado pelo Conselho Nacional de Justiça em março de 2022, ceifou pelo menos 320 vidas de pessoas presas em razão do vírus.

Salienta-se que muitos dos dados atinentes ao trato dos Poderes Públicos para com a pandemia, são dependentes de informações disponibilizadas pelas próprias unidades prisionais. Além disso, comumente esbarramos em conteúdos divergentes publicitados pelos órgãos responsáveis, sendo possível inferir que não há plena certeza e clareza nas informações divulgadas.

Tal fato reverbera na ocultação do que fatidicamente ocorreu no contexto prisional durante a pandemia, corroborando na acepção necropolítica estatal no trato do encarcerado, vez que a mobilização pública há muito tempo não tem sido no sentido de tutelar o indivíduo e reinseri-lo na sociedade nos moldes previstos na legislação, mas sim fazê-lo cumprir sua pena pagando-a com a própria integridade física e mental.

O poder de deixar morrer não se esgota em uma única possibilidade. Deixar morrer também é se valer de negar direitos para que se morra à conta gotas, sem acesso à saúde, no caso da pandemia, a tratamentos básicos de higienização e até mesmo na vacinação. A ausência e conflitância de dados não é um mero descuido. É, na verdade, um “perfume borrifado” para amenizar o mau cheiro dos corpos que estão putreficados pela atuação necropolítica do Estado, o que também foi possível observar na gestão goiana ante a crise sanitária.

Por último, destaca-se que uma das limitações desta análise está na ausência de articulações profundas entre as práticas institucionais de cada um dos órgãos do Estado de Goiás e seus papéis decisivos durante a pandemia. Neste quesito, uma visão sistêmica da questão com base no direito e nas políticas públicas poderia ser fator valioso para a melhora do quadro enfrentado pelas instituições.

Neste ponto, salienta-se que uma vez que os objetivos e os meios políticos sejam combinados em harmonia, é possível vislumbrar melhor o problema, bem como implantar

soluções adequadas para superação deste, o que exige comprometimento e investidura dos agentes sociais pertencentes à cúpula decisória.

Assim, sugere-se que as pesquisas se debrucem não apenas no Estado de Goiás, mas busquem um aprofundamento do papel de cada instituição, de modo a ser possível a verificação dos avanços em matéria de políticas públicas de saúde no cárcere, bem como dos retrocessos.

A pandemia poderá ser vista como um momento histórico que tensionou as práticas institucionais e que escancarou ainda mais as mazelas de um panorama que há tempos já não vinha se mostrando exitoso, também cabendo à academia o papel de sugerir mudanças.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carol. **DPE-GO obtém decisão que obriga Estado adotar medidas para conter a Covid-19 no sistema prisional.** Departamento de Comunicação da Defensoria Pública do Estado de Goiás, 2020. Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/noticias/detalhes/792> Acesso em: 25 ago. 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 6 ed. 2011.

BONAT, Débora; ASSIS, Gustavo; ROCHA, Mariane Carolina Gomes da Silva. Acesso à Justiça, Grupos Vulneráveis e Exclusão Digital: uma Análise Crítica do Atendimento da Defensoria Pública do Estado de Goiás Durante a Pandemia da Covid-19. **Direito Público**, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6524. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6524>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção em Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Legislação em saúde no sistema penitenciário**. Ministério da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/legislacao_saude_sistema_penitenciario.pdf Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19**. 1ª Edição, 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://sbim.org.br/images/files/notas-tecnicas/1-edicao-plano-operacionalizacao-vacinacao-covid19.pdf> Acesso em: 07/10/2023

BRASÍLIA: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/acoes-contrapandemia/painel-de-monitoramento-dos-sistemas-prisionais>. Acesso em 14 ago. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. MÉTODO E APLICAÇÕES DA ABORDAGEM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS (DPP). Revista Estudos Institucionais, v. 5, n. 3, p. 791-832, set./dez. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCH, João Marcos. **Execução penal e dignidade da pessoa humana**; orgs. Marcelo Semer, Marcio Sotelo Felipe. 1ª Ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. 2021. Registro de contágio e óbitos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Monitoramento local covid-19**. 39ª edição. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/monitoramento-cnj-gmfs-covid-19-150122.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Monitoramento CNJ**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/monitoramento-cnj/> Acesso em: 04 ago. 2023.

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS. (CGE-GO). **Sistema de Ouvidoria de Goiás**. 2022. Protocolo SGO n. 2022.0621.204726-34. Disponível em: <http://www.cge.go.gov.br/ouvidoria/ConsultaResult.php?protocolo=2022062120472634> Acesso em: 10 jan. 2023.

COUTINHO, Diogo R. O Direito nas Políticas Públicas. In: A política pública como campo multidisciplinar / Eduardo Marques, Carlos Aurélio Pimenta de Faria (org.). – São Paulo: Editora Unesp; Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.

DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (DGAP). **Suspensão de visitas às Unidades Prisionais do Estado são prorrogadas por mais 30 dias**. Comunicação Setorial, 2020. Disponível em: <https://www.policiapenal.go.gov.br/noticias-da-dgap/suspensao-de-visitas-as-unidades-prisionais-do-estado-sao-prorrogadas-por-mais-30-dias.html> Acesso em: 05 jul. 2023.

DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (DGAP). **Despacho de Declaração de dispensa de licitação n. 009/2020**. DGAP, 2020b. Disponível em: https://www.policiapenal.go.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/SEI_GOVERNADORIA-000014340610-Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Dispensa-de-Licita%C3%A7%C3%A3o.pdf Acesso em: 05 jul. 2023.

DPE/GO. Defensoria Pública do Estado de Goiás. Assessoria de Comunicação. **DPE protocola ação civil pública para que Estado adote medidas para conter a propagação da covid-19 no sistema prisional**. 2020. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=44775> Acesso em: 25 ago. 2023.

GOIÁS. Secretaria do Estado da Saúde de Goiás. **Plano de operacionalização para a vacinação contra a covid-19 no Estado de Goiás**. Goiânia, 2021. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2021/01/18/13_20_48_613_PlanoEstadualVacinaCOVID_19.pdf Acesso em: 05 jul. 2023.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Artes e Ensaios**, n. 32, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.60001/ae.n32.p122%20-%20151> Acesso em: 31 ago. 2023.

PINTO, Élide Graziane. Estado de Coisas Inconstitucional na política pública de saúde brasileira. 2016. Disponível em:
[HTTP://www.cee.fiocruz.br/sites/default/files/Artigo_Elide_Graziane.pdf](http://www.cee.fiocruz.br/sites/default/files/Artigo_Elide_Graziane.pdf). Acesso em 29 ago. 2023.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo. As novas faces do ativismo judicial. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 73-113.

SANTOS, Bartira Macedo de. **Defesa social: uma visão crítica**. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS (SSP/GO). **Portaria 0190/2020 – SSP/GO**, 2020. Disponível em:
https://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/SEI_GOVERNADORIA-000012087332-Portaria.pdf Acesso em: 05 jul. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Sindicato dos Servidores e Serventuários da Justiça do Estado de Goiás (SINDJUS/GO). **Coronavírus – Notícias/Decretos/Providências**. Goiânia, 2020. Disponível em:
<https://sindjustica.com/coronavirus-noticias-decretos-providencias/> Acesso em: 04 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF. **Legislação Federal COVID-19 – CORONAVÍRUS**. Brasília, 2021. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/legislacao-covid-19-2013-coronavirus/legislacao-federal-covid-19-coronavirus> Acesso em: 05 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO. **Atos normativos – CGJ/GO – COVID-19**. Goiânia, 2020. Disponível em <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional-corregedoria/atos-normativos-cgjo-covid19> Acesso em: 05 ago. 2023

UNA-SUS. Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus**. Brasília, 2020. Disponível em:
<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> Acesso em: 20 ago. 2023

UNA-SUS. Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde. **OMS declara fim da Emergência de Saúde Pública de importância internacional referente à covid-19.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/oms-declara-fim-da-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-referente-a-covid-19> Acesso em: 30 ago. 2023.